

ANÁLISE JURIMÉTRICA DO CENÁRIO DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL NO BRASIL

LEGAL ANALYSIS OF THE DEJUDICIALIZATION SCENARIO OF JUDICIAL AND EXTRAJUDICIAL ENFORCEMENT IN BRAZIL

*Lucas Urbanavicius Marques**

Walter Guandalini Junior

RESUMO

O presente artigo explora a relação entre Jurimetria, Justiça Multiportas e Desjudicialização. Inicia ao definir Jurimetria como a análise quantitativa de dados jurídicos, visando otimizar o sistema judiciário. A pesquisa destaca a eficácia das alternativas extrajudiciais, como mediação e arbitragem, que podem aliviar a carga dos tribunais, promovendo uma justiça mais eficiente. A desjudicialização já mostrou economias significativas para a sociedade, reduzindo tanto o tempo quanto os custos envolvidos. O Projeto de Lei nº 6.204/2019 é mencionado como uma proposta inovadora, que sugere a execução extrajudicial para cobrar dívidas, o que pode

* Mestrando do Programa de Pós-graduação em Direito Uninter - Centro Universitário Internacional de Curitiba. E-mail: lucasum@gmail.com

** Professor de História do Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e no Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado do Centro Universitário Internacional (Uninter). Doutor em Direito do Estado (UFPR). E-mail: walter.g@uninter.com

redefinir a dinâmica do sistema judiciário brasileiro e ampliar o acesso à justiça. Assim, o artigo argumenta que integrar Jurimetria e opções extrajudiciais é crucial para um sistema jurídico mais acessível e eficaz.

Palavras-Chaves: Jurimetria, Justiça Multiportas, Desjudicialização.

ABSTRACT

This article explores the relationship between Jurimetrics, Multi-Door Justice, and Dejudicialization. It begins by defining Jurimetrics as the quantitative analysis of legal data aimed at optimizing the judicial system. The research highlights the effectiveness of extrajudicial alternatives, such as mediation and arbitration, which can ease the burden on the courts and promote a more efficient justice system. Dejudicialization has already demonstrated significant savings for society, reducing both the time and costs involved. Bill No. 6,204/2019 is mentioned as an innovative proposal that suggests extrajudicial enforcement for debt collection, which could redefine the dynamics of the Brazilian judicial system and expand access to justice. Thus, the article argues that integrating Jurimetrics and extrajudicial options is crucial for a more accessible and effective legal system. illustrate the social devastation of this dynamic. The research offers reflections on the contemporary challenges facing democracies amidst this autocratic wave and the difficulties in countering such movements.

Keywords: Jurimetrics, Multi-Door Justice, Dejudicialization.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto de estudo a jurimetria, uma disciplina que, embora já estabelecida em países como os Estados Unidos, ainda está em fase inicial de implementação no Brasil. A jurimetria, que se origina da junção dos termos “juris” (relativo ao Direito) e “metria” (medida), refere-se à análise quantitativa de dados jurídicos, buscando transformar informações qualitativas, como decisões judiciais e comportamento de magistrados, em dados que possam ser medidas e analisadas de forma objetiva. O principal objetivo deste estudo é investigar como a jurimetria pode servir como uma ferramenta de análise e aperfeiçoamento do sistema judiciário.

rio, contribuindo para soluções que tornem a justiça mais eficiente e acessível.

A metodologia utilizada nesta pesquisa consiste na coleta e análise de dados empíricos, com foco na aplicação de técnicas estatísticas e modelagem analítica. A abordagem será interdisciplinar, integrando conceitos do Direito, da estatística e da tecnologia, para obter uma compreensão mais ampla e fundamentada das práticas jurídicas atuais. Este estudo enfatiza a importância da pesquisa empírica como meio de compreender não apenas a teoria do Direito, mas sua aplicação prática e os efeitos sociais das normas vigentes. Será feita uma análise detalhada dos padrões de decisão judicial, da eficiência dos procedimentos e, especialmente, como a jurimetria pode auxiliar na desjudicialização — um conceito que se refere ao processo de redução da burocracia judicial ao transferir alguns conflitos para soluções alternativas.

Neste artigo, ainda, exploraremos a justiça multiportas, um modelo que se está tornando cada vez mais relevante no contexto jurídico brasileiro. O sistema propõe que haja várias alternativas de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, que podem ser mais eficazes e menos onerosas. A adoção de métodos alternativos à jurisdição tradicional não somente diminui a carga sobre os tribunais, mas também acelera a resolução de conflitos, poupando tempo e recursos para todos os envolvidos.

Ademais, pretendemos discutir como a implementação da jurimetria se interliga à desjudicialização, especialmente com o crescente reconhecimento de que soluções extrajudiciais podem ser mais eficientes. Desde a introdução de legislações que permitem divórcios e inventários extrajudiciais até as mais recentes inovações como a execução de títulos de crédito em tabelionatos, a desjudicialização anima a sociedade a buscar soluções que não necessitam de um processo judicial completo. Essas mudanças têm promovido não apenas uma maior eficiência do sistema, mas também uma considerável economia de recursos públicos e privados, mostrando que o Poder Judiciário não é a única via de acesso à justiça.

Ao final deste estudo, espera-se que o leitor compreenda não apenas a importância da jurimetria, mas também o potencial da Justiça Multiportas e da desjudicialização como ferramentas fundamentais para a construção de um sistema jurídico mais acessível, transparente e eficiente.

A pesquisa aqui apresentada visa contribuir com uma análise crítica acerca da interdependência entre esses conceitos e oferecer caminhos para a trans-

formação da prática jurídica contemporânea, incentivando uma reflexão acerca das inovações necessárias para a evolução do direito em um mundo que demanda cada vez mais agilidade e efetividade na resolução de conflitos.

2. A JURIMETRIA versus A PESQUISA JURÍDICA

Um dos temas menos estudados nos cursos de Direito brasileiros é, sem dúvida, a Jurimetria. Antiga disciplina em países como os Estados Unidos, a Jurimetria, nos últimos anos, tem conseguido se estabelecer como matéria importante no Brasil para uma compreensão mais empírica dos temas jurídicos, auxiliando a solução de problemas reais objetos de estudo do Direito.

O termo deriva da junção de “juris” (relativo ao Direito) e “metria” (medida), significando, literalmente, a medição do Direito. Essa abordagem busca transformar dados jurídicos — como decisões judiciais, prazos processuais e comportamento dos magistrados — em informações quantificáveis, permitindo uma análise mais objetiva e previsível do sistema jurídico.

Essa é uma mudança de paradigma necessária. O objeto de estudo do Direito sempre foi focado no dever-se, na discussão subjetiva da norma, esquecendo-se de buscar entender os fenômenos jurídicos a partir dos problemas reais que acontecem. E, por isso, esquece-se de estudar o Direito através da ótica da interdisciplinaridade.

Alexandre Venorese discorre de forma precisa sobre isso. Primeiramente, aponta-se que o estudo jurídico tradicional preza pelas discussões teóricas, por casos abstratos, pelo dever-ser:

A pesquisa empírica é de suma importância para o mundo jurídico, quando se tem em vista sua integração com as demais ciências sociais. Entretanto, a formação tradicional é quase nula em termos de qualificar o bacharel para o diálogo com outras áreas, como economia e sociologia. A causa deste problema é a ausência de reflexão epistemológica visando integrar a teorização do direito com as práticas de pesquisa empírica (...) A pesquisa empírica requer prática constante, bem como investimentos altos. Mais do que conhecer algumas técnicas, ela requer integração ao processo cognitivo da atividade acadêmica, ou seja, é necessário conjugá-la com o debate teórico. (Venorese, 2013, p. 02).

A construção do Direito moderno depende essencialmente da integração de pesquisas que abrangem outras áreas do conhecimento. Disciplinas como o Direito Penal e a História do Direito há tempos adotam esse intercâmbio, recorrendo, por

exemplo, à psicologia e à sociologia para analisar e desenvolver teorias sobre o crime e a pena. Além disso, a História do Direito se vale da abordagem da própria História, buscando sempre que possível obter fontes primárias dos fatos que pretendem estudar, tendo contato com documentos, jornais, objetos utilizados dentro do recorte temporal estudado, tudo isso para interpretar acontecimentos históricos de forma mais ampla e aprofundada.

Trata-se, de fato, de metodologia inovadora em relação ao tradicional paradigma do conhecimento científico, embasado, em sua maior parte, na análise bibliográfica. É que, por meio dela, ao revés do que até então se via, é possível o efetivo estudo do impacto social de uma norma e a descoberta do atingimento, ou não, das finalidades da lei ao aplicá-la aos casos em concreto (Menezes et al., 2018, p. 50).

A expressão jurimetria foi criada por Lee Loewienger (1948) no século XX, afirmando ele que o direito deve ser analisado com olhos estatísticos para que o operador do direito tenha dados para subsidiar suas pesquisas.

Embora seja conhecida há décadas em outros países, essa abordagem só começou a integrar os estudos brasileiros recentemente. Poucos cursos de graduação e mestrado em Direito brasileiros incluem os estudos jurimétricos, estando, assim, seu desenvolvimento ainda em estágio inicial em nosso meio.

Por isso, crucial, antes de adentrar ao estudo empírico propriamente dito, compreender as bases para o estudo jurimétrico do Direito.

Segundo Daniel Francisco Nagao Menezes, jurimetria “consiste no uso da estatística, de gráficos, mapas, enfim, de unidades amostrais essenciais à realização de uma pesquisa empírica” (Menezes et al., 2018, p. 50).

Daniel Menezes Nunes afirma:

A jurimetria intenciona fazer o direito voltar a ser uma ciência humana, preocupada com o comportamento das pessoas e com as suas reações diante das normas. A pesquisa jurimétrica não é bibliográfica: ela é feita em campo, com entrevistas e coleta de dados sobre o que de fato está acontecendo os tribunais, nas autarquias, nas repartições. Sua intenção é diagnosticar os problemas reais que afligem as pessoas e aferir quais são as melhores soluções para superar esses conflitos. (Menezes, 2017, p. 50).

Temos também a definição de Felipe Jaeger Zabala e Fabiano Feijó Silveira, pelo que

Jurimetria seria a aplicação de métodos quantitativos no Direito (Zabala e Silveira, 2014).

Ricardo Okamoto e Júlio Trecenti (2022) firmam que a definição e jurimetria contém três elementos: (a) a taxonomia da jurimetria, (b) o seu método e (c) objeto.

Desse modo, a jurimetria é uma disciplina que aplica métodos estatísticos e técnicas de análise de dados ao estudo do direito, com o objetivo de compreender padrões de decisão judicial, prever desfechos de processos e otimizar a gestão do sistema judiciário. Utilizando abordagens quantitativas, como modelagem estatística e aprendizado de máquina, a jurimetria permite uma visão mais objetiva e embasada sobre o comportamento dos tribunais, contribuindo para maior transparência, eficiência e previsibilidade nas decisões jurídicas. Dessa forma, essa área do conhecimento se insere na interseção entre direito, estatística e tecnologia, sendo especialmente relevante para advogados, juízes, legisladores e pesquisadores que buscam fundamentar suas análises em dados empíricos.

Assim, não basta somente a coleta dos dados, há a necessidade definir o problema, coletar dados, fazer uma análise quantitativa, interpretar os resultados, para, com isso, poder o pesquisador realizar “a avaliação da eficácia de políticas públicas, decisões judiciais e leis vigentes ao analisar os correspondentes impactos na sociedade.” (Menezes, 2017, p. 50).

Por meio da jurimetria, é possível obter uma visão ampliada da realidade jurídica, permitindo ao pesquisador distanciar-se de casos individuais para compreender o fenômeno de forma mais abrangente, com base na análise de um conjunto extenso de dados. Essa abordagem possibilita a identificação de padrões e tendências que poderiam permanecer ocultos em estudos isolados, tornando evidentes aspectos que somente se esclarecem quando examinados de maneira integrada.

3 A DEJUDICIALIZAÇÃO DENTRO DO SISTEMA DA JUSTIÇA MULTIPORTAS

O conceito de Justiça Multiportas já é debatido desde a década de 1970 quando Frank E. A. Sander proferiu sua famosa conferência chamada “The Multi-Door Courthouse: Settling Disputes in the Year 2000” em que ele afirmava que não era possível esperar que os tribunais resolvessem, de forma rápida e efetiva, todas as demandas levadas a eles. Era necessário se pensar em formas de solucionar conflitos de forma que não dependesse somente dos juízes, promotores e advogados.

We lawyers have been far too single-minded when it comes to dispute resolution. We have tended to assume that the courts are the natural and obvious – and only – dispute resolvers. In fact there exists a rich variety of processes which may resolve conflicts far more effectively. Much as the police have been looked for to “solve” racial, school and neighborly disputes, so too have we been making greater and greater demands on the courts to resolve disputes that used to be handled by other institutions of society. Quite obviously, the courts cannot continue to respond effectively to those accelerating demands. It becomes essential therefore to examine other alternatives (Sander, 1976, s.p.).

Para Frank, a denominada *Multidoor Courthouse System* – Sistema Multiportas, seria uma alternativa ao Judiciário, oferecendo soluções para os conflitos de maneiras alternativas ao juízo.

Primeiramente, importante apontar que por sistema, entende-se “um conjunto de elementos em interação” (Losano, 2008, p. 219). Assim:

A teoria (jurídica) do sistema brasileiro de justiça multiportas se insere na Teoria do Direito brasileiro, em uma área de interseção entre os objetos das Ciências do Direito Processual, do Direito Constitucional e do Direito Administrativo. Ela pode ser fracionada em teorias individuais parciais, como, ilustrativamente, uma teoria da heterocomposição ou da autocomposição no Brasil, quando adotado o critério do modo de solução do problema jurídico, ou como uma teoria do sistema judiciário ou do sistema dos tribunais administrativos no Brasil, quando observada sob a perspectiva dos sujeitos integrantes do sistema (Didier, Fernandez, 2023, s.p.).

Lilia Maia de Moraes Sales e Mariana Almeida de Sousa (2011) afirmam que esse conceito tem a premissa da noção de que há vantagens e desvantagens em cada caso específico ao usar um ou outro processo de resolução de disputas, sendo que a existência de várias possibilidades é a situação ideal.

É um conceito que traz possibilidades de os agentes envolvidos utilizarem outros meios de solução de conflitos que não seja o Poder Judiciário propriamente dito.

Dá-se oportunidade, para que seja utilizado e incentivado soluções como mediação, arbitragem, autocomposições, utilização de serventias extrajudiciais, dentre outras.

Podemos dizer que o artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015 contemplou o arcabouço da Justiça multiportas em seus parágrafos, principalmente no parágrafo terceiro, quando afirma que mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados.

O artigo 3º do Código de Processo Civil afirma que não se excluirá “da apre-

ciação jurisdicional” ameaça ou lesão a direito, diferentemente do que firma o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Essa diferença, para Luis Alberto Reichelt, não é aleatória:

A sutil diferença entre a linguagem constitucional e aquela empregada pela codificação legal revela que uma verdade simples e importante: havendo uma lesão ou ameaça de lesão a direito, é preciso que as partes tenham a possibilidade de apreciação jurisdicional, independentemente de a jurisdição ser exercida por órgãos do Estado ou por árbitros. Em verdade, o legislador infraconstitucional ampliou a proteção prevista na Constituição, facultando às partes a possibilidade de submeterem seus conflitos à apreciação por árbitros, respeitados os limites previstos em lei. Do acesso ao Poder Judiciário avançou-se, em verdade, na direção do acesso à justiça (Reichelt, 2016, p. 41-58).

De fato, quando se fala de Justiça Multiportas logo se dialoga sobre arbitragem, mediação e conciliação, pois são os meios mais utilizados para solucionar conflitos jurisdicionáveis no mundo.

Todavia, não há como contemplar a Justiça Multiportas sem que seja observado o fenômeno da desjudicialização de atos para a via extrajudicial brasileira.

A partir da criação do Conselho Nacional de Justiça, as serventias extrajudiciais começaram a acumular várias atribuições desjudicializantes, ajudando o desafogamento do Poder Judiciário.

Esse fenômeno tem se intensificado nos últimos anos, podendo ser apontado como pedra angular dessa grande mudança de paradigma a possibilidade de divórcios, inventários e partilhas, regulamentados pelo provimento 35/2017 do CNJ, a partir da Lei nº 11.441/07.

Segundo dados trazidos pelo levantamento Cartório em Números de 2024, somente com divórcios, inventários e partilhas de bens, houve uma economia de certa de 8,3 bilhões de reais para os cofres públicos desde o início da possibilidade de escolha para as partes em realizar esses procedimentos em tabelionatos de notas, ao invés de ações judiciais. Além da economia monetária, a média de realização de uma escritura, quanto todos os documentos são entregues atualizados, é de 1 dia nos casos da Lei nº 11.441/07, gerando também uma economia temporal muito grande.

Não somente criou-se a possibilidade de haver outro local para a realização de divórcios, inventários e partilhas, mas também possibilitou-se à sociedade perceber que o Poder Judiciário não é o único que atende de forma eficaz suas demandas.

Além desses, aumentou-se o rol de competências das serventias extraju-

diciais com o provimento nº 16/2012, que facilitou o reconhecimento de paternidade através de procedimento nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, tendo custo gratuito para a sociedade, e tempo médio de solução de 1 dia nas serventias extrajudiciais.

Ainda, menciona-se a retificação de prenome e gênero, através do Provimento nº 73 do CNJ, o casamento homoafetivo, disposto na Resolução nº 175/2013 do CNJ, o reconhecimento de paternidade socioafetiva, provimento nº 63/2017 do CNJ, o procedimento de usucapião extrajudicial, criado pela Lei nº 13.465/2017, a regularização fundiária e legitimação fundiária urbana, trazida pela Lei nº 13.465/2017, a mudança de prenome e inclusão de nome familiar pela via extrajudicial, promovida pela Lei nº 14.382/2022, a adjudicação compulsória extrajudicial, trazida pelo provimento nº 150 do CNJ e o margo legal das garantias, trazido pela Lei nº 14.711/2023. Ainda não se pode deixar de mencionar a recente possibilidade de inventários e partilhas extrajudiciais envolvendo menores de idade que, até 2024, era necessária ser realizada por meio judicial, tendo a Resolução nº 571 do CNJ modificado a Resolução nº 35/2007.

Essas alternativas foram criadas com êxito para que a sociedade pudesse escolher não recorrer ao judiciário para solucionar avenças ou questões necessárias de sua vida.

4 ANÁLISE JURIMÉTRICA E A BUSCA DA DESJUDICIALIZAÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro é um dos mais caros do mundo. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2023, as despesas do Poder Judiciário somaram o montante de R\$ 132,8 bilhões, aumentando em 9% em relação à 2023¹.

No Brasil, o custo de um processo judicial pode variar significativamente, sendo influenciado por fatores como a complexidade da causa, o valor da disputa, o número de partes envolvidas e o tempo de tramitação. Enquanto ações mais simples, como aquelas julgadas nos juizados especiais — que tratam de causas com valores inferiores a quarenta salários mínimos — tendem a ser menos onerosas,

1. Todos os dados, gráficos e tabelas deste capítulo foram retirados do anuário Justiça em Números, ano de 2024, editado pelo Conselho Nacional de Justiça. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2024. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>

litígios mais complexos, como disputas comerciais ou ações de indenização de alto valor, podem demandar investimentos muito maiores, tanto em tempo quanto em recursos financeiros.

Nas causas de menor valor, os gastos são reduzidos principalmente porque o próprio autor pode peticionar sem advogado quando o valor da causa não ultrapassa vinte salários mínimos. Além disso, os honorários advocatícios, quando necessários, costumam ser mais baixos, conforme indicam as tabelas das seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Nesses casos, não há cobrança de custas processuais, o que torna o processo ainda mais acessível para os cidadãos.

Por outro lado, ações mais complexas exigem uma preparação extensa, como coleta de provas, diligências, contratação de peritos e pesquisas jurídicas, o que encarece significativamente o processo. Tais demandas, muitas vezes, se prolongam por anos e geram custos que podem facilmente atingir centenas de milhares de reais. Além dos honorários advocatícios, o litigante deve arcar com despesas processuais, deslocamentos e demais encargos relacionados à instrução da causa.

Não se pode esquecer, ainda, que além dos custos suportados diretamente pelos litigantes, existe um elevado custo arcado por toda a sociedade. O funcionamento do Judiciário demanda recursos públicos significativos para remunerar magistrados e servidores, manter a infraestrutura dos fóruns, cobrir despesas com água, energia, materiais e serviços, o que representa uma carga financeira coletiva considerável.

Robert Cooter, em sua obra *Direito e Economia* (2010), contribui com a análise econômica dos processos judiciais ao apresentar uma linha do tempo das etapas processuais, destacando os custos, benefícios e consequências envolvidos em cada fase. Essa abordagem busca compreender a racionalidade econômica por trás das decisões judiciais e o impacto financeiro do litígio para as partes.

Observando o custo total das ações judiciais, e dividirmos esse valor total por habitante, temos um custo de R\$ 653,70 anuais, representando esse valor 146% do custo médio por habitante de 2009.

Se for retirado da soma os custos com inativos, o valor total do Poder Judiciário é de R\$108,9 bilhões, tendo um custo médio de R\$536,21 por habitante, ou seja, um custo 314% superior ao que era

suportado por habitante em 2009, conforme se observa na Figura 1 a seguir:

Figura 1: Série histórica de despesa por habitantes



Fonte: Relatório Justiça em Números 2024

Segundo os dados da Justiça em Números do ano de 2024, 90% do total das despesas do Poder Judiciário são provenientes das despesas com pessoal de magistrados, servidores, inativos, terceirizados e estagiários (incluindo salários, diárias, auxílios e assistências).

Ainda que se observe o potencial arrecadatário proveniente dos processos judiciais, como custas judiciais, execução previdenciária, execução fiscal, etc, o valor arrecadado pela Justiça chega a somente 52% por cento do total de gastos que ela possui.

Isso ocorre, principalmente pela estrutura organizacional que o Poder Judiciário possui no Brasil. Em todo o país há 18.265 magistrados, 275.581 servidores e 152.688 estagiários e terceirizados, atuando em 15.646 unidades judiciárias espalhadas por todas as camadas do Poder Judiciário, cada um deles ganhando, em média, salários muito superiores de pessoas, com o mesmo nível educacional, que atuam nos poderes Executivo e Legislativo, ou em setores privados.

É cediço que a atuação do Poder Judiciário é fundamental para o exercício pleno da democracia, resguardando os direitos pessoais e coletivos, bem como exercendo um papel fundamental de controle de atos e pacificação social. No entanto, há possibilidade de exercer todas essas atribuições, buscando-se alternativas prestacionais equivalentes para várias das questões levadas ao Judiciário, gerando, assim, economia de verbas públicas.

A identificação do dano, a imputação de responsabilidade e a reivindicação da

reparação enfrentam entraves como a predominância da comunicação sobre a efetiva implementação de direitos, a existência de foros informais e desigualdades estruturais.

Isso acontece porque o acesso à Justiça sofre desafios hodiernamente, influenciados por barreiras da informação, na economia e na cultura que dificultam a resolução de conflitos. A busca pelo Judiciário é cara aos cofres públicos, não sendo, em muitas vezes, a melhor alternativa do ponto de vista econômico.

Diante disso, surgem iniciativas para lidar com causas repetitivas, evidenciando a inadequação dos meios formais diante do aumento da litigiosidade. No entanto, soluções como a ampliação do aparato estatal, implementação de Métodos Adequados de Solução de Conflitos e programas de alfabetização jurídica podem ser insuficientes frente à complexidade social contemporânea (Vesconcelos; Dantas, 2021).

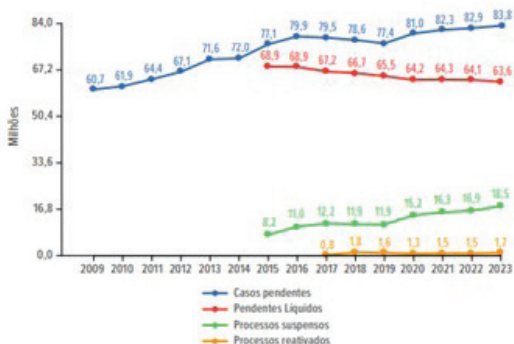
Segundo Marc Galanter (2018, p.45), ainda que o acesso à justiça se expanda, a capacidade de conceber justiça não acompanha o crescimento das injustiças, tornando inevitável o racionamento da justiça (Galanter, 2018, p. 45).

Além disso, o tempo para a finalização de uma ação judicial impacta muito o acesso à justiça, bem como a pacificação social.

Há, em nosso país um gargalo no número de novas ações judiciais frente ao número de sentenças e decisões judiciais.

Comparando os dados divulgados pelo CNJ do informativo Justiça em Números do ano de 2024, conforme Figura 2, vê-se que o número de novos casos quase sempre está acima da quantidade de casos baixados. Ou seja, há acúmulo anual de novas ações, sem um esvaziamento por completo de casos antigos, gerando, assim, um passivo de ações no judiciário ainda a serem julgadas.

Figura 2: Série histórica de casos pendentes



Fonte: Relatório Justiça em Números 2024

Como se observa, há, atualmente, mais de 83 milhões de casos a serem julgados pelo judiciário brasileiro, sem, contudo, vislumbrar uma diminuição gradativa de ações.

Isso acontece porque, a cada ano, há pelo menos uma nova ação judicial para cada 10 pessoas no país, conforme se observa na figura 3 a seguir:

Figura 3: Série histórica do número de casos novos por mil habitantes



Fonte: Relatório Justiça em Números 2024

Não é exagero afirmar que o número de ações judiciais por habitante no Brasil é extremamente elevado. Embora o acesso à Justiça tenha sido significativamente ampliado, especialmente com a concessão da gratuidade de Justiça e a criação dos Juizados Especiais - que aproximaram o cidadão do Judiciário ao dispensarem, em causas de menor complexidade, a obrigatoriedade da representação por advogado -, torna-se preocupante a sustentabilidade desse modelo a longo prazo.

Além disso, os prazos para a finalização de ações judiciais são extremamente longos no país. Se analisarmos especificamente a Justiça estadual, berço de mais de 70% de todas as novas ações impetradas anualmente, bem como detentora de mais de 77% dos casos pendentes de julgamento, segundo dados do anuário Justiça em Números de 2024, editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ao observar a Tabela 1 a seguir, verifica-se que ela contempla a taxa de congestionamento de ações, nos vários tipos de ações, como processo de conhecimento criminal e não criminal, execução penal, fiscal, extrajudicial não fiscal.

Tabela 1: Taxa de congestionamento, Casos Pendentes e Casos Novos por tipo de processo, ano 2023

Classificação	Taxa de Congestionamento	Casos Pendentes	Casos Novos
Conhecimento Criminal	65%	5.691.940	2.592.632
Conhecimento Não Criminal	64,8%	26.880.993	15.639.661
Total Conhecimento	64,8%	32.572.933	18.232.293
Execução Fiscal	87,8%	26.355.114	2.947.657
Execução Extrajudicial não fiscal	87,3%	3.171.081	595.628
Execução Judicial Não Criminal	69,7%	5.683.394	5.683.394
Execução Penal Não-Privativa de Liberdade	57,8%	343.602	343.602
Execução Penal Privativa de Liberdade	82,4%	255.850	255.850
Total Execução	80,6%	44.329.059	10.304.951
Total Geral	70,5%	83.805.438	35.282.179

Fonte: Relatório Justiça em Números 2024

Certamente, dentre dos processos, a maior taxa de congestionamento está nos processos de execução.

Tais dados não são recentes, tampouco desconhecidos dos operadores do Direito. É notório que a fase mais longa e de difícil conclusão nos processos judiciais não é a de conhecimento, mas sim a de execução. Isso se evidencia quando analisados os prazos médios de tramitação: na Justiça Estadual, a fase de conhecimento em primeiro grau leva, em média, 1 ano e 11 meses até a prolação da sentença e 2 anos e 6 meses até o arquivamento do processo. Em contraste, a fase de execução apresenta prazos significativamente superior, com duração média de 5 anos e 1 mês até a decisão final e 5 anos e 6 meses até a baixa definitiva do processo.

Esses números demonstram a necessidade de maior desjudicialização dos processos de execução, tendo as serventias extrajudiciais a capacidade e capilaridade para essa expansão.

5 PROJETO DE LEI N. 6.209/2019 E A POSSIBILIDADE DE MENOR CUSTO SOCIAL DA EXECUÇÃO

A questão da morosidade das execuções judiciais, bem como o custo elevado

à sociedade não ficou despercebido do legislativo. Em 2019 foi proposto pela senadora Soraya Thronick o projeto de lei nº 6.204 que justamente trata sobre o tema.

O projeto propõe a possibilidade de a parte vencedora, ao invés de propor fase de execução judicial haja a execução extrajudicial civil para cobranças de títulos executivos judiciais e também para os extrajudiciais.

Ou seja, afastaria, caso o exequente assim queira, do Poder Judiciário a atuação executória, promovendo a execução, em seu lugar, o tabelião de protesto.

Atuaria o tabelião de protesto como “agente de execução”, com poderes para, segundo o artigo 4º do projeto: I - examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência; II - consultar a base de dados mínima obrigatória para localização do devedor e de seu patrimônio; III - efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais; III - efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais; III - efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais; IV - efetuar a penhora e a avaliação dos bens; V - realizar atos de expropriação; VI - realizar o pagamento ao exequente; VII - extinguir a execução; VIII - suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito; IX - consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante; X - encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.

Fica claro pelo teor do projeto de lei, que ele busca uma mudança radical nas execuções, não mais deixando o Judiciário como competente único para os atos executivos, dividindo esse mister com os tabeliães de protesto, incluindo atos de expropriação de bens.

O projeto de lei tem sido debatido por inúmeros doutrinadores, alguns louvando a tentativa de abertura do gargalo existente no Poder Judiciário, e outros apontando supostos problemas, alguns em nível constitucional, sobre o tema como a reserva de jurisdição para atos expropriatórios, princípio da indeclinabilidade, do juiz natural e da indelegabilidade da jurisdição, conforme afirma Daniel Penteado de Castro (2020, p. 120). Todavia, deixando de lado as questões teóricas e analisando o projeto de lei do ponto exclusivamente jurimétrico e também pelo viés da análise econômica do Direito, a mudança estrutural traria esperança de uma grande diminuição de ações executórias.

Todavia, Renata Cortez Vieira Peixoto (2020) traz argumentos que reafirmam a possibilidade de delegação da atividade executória aos tabeliães de protesto:

Em primeiro lugar, já se afirmou anteriormente que os instrumentos normativos que promovem a desjudicialização têm demonstrado uma preferência pelas serventias extrajudiciais e há vários argumentos que a justificam: a) a atividade notarial e registral tem fundamento constitucional (art. 236); b) a atividade, delegada pelo Estado, é considerada pública, embora exercida em caráter privado; c) a atividade está submetida à fiscalização do Poder Judiciário, inclusive com possibilidade de perda da delegação; d) os notários e registradores são profissionais do Direito, aprovados em concurso público de provas e títulos e têm por função garantir a publicidade, a autenticidade, a eficácia e, especialmente, a segurança das relações jurídicas; e) os notários e registradores possuem fé pública; f) os notários e registradores são qualificados e altamente especializados nas matérias pertinentes às suas respectivas atribuições; g) as serventias são dotadas de alta capilaridade, o que as aproxima da população, que confia nos serviços prestados; h) a modernização e a melhoria na prestação dos serviços têm sido constantes em todo o Brasil

Partindo-se do pressuposto que temos em nosso país cerca de 3.760 cartórios de protestos, o que soma a monta de quase 25% do total de juízes existentes no primeiro grau de jurisdição, vemos que a alta capilaridade a ser utilizada para a pretensão executória certamente teria efeitos benéficos. Insta apontar, ainda, que a atividade extrajudicial não afastaria a possibilidade de o credor buscar a execução por meio judicial, sendo-lhe facultada a via extrajudicial, como o é no caso dos divórcios, partilhas e inventários.

Além disso, os tabeliães de protesto possuem ampla experiência na área de cobrança de dívidas, contando com equipes treinadas e uma estrutura operacional capaz de realizar, diariamente, dezenas ou até centenas de notificações a devedores — a depender do porte e da demanda do cartório. Além disso, estão preparados para executar todos os demais procedimentos relacionados ao protesto de títulos e documentos de dívida. Por isso, a capacidade desses profissionais a se adaptarem rapidamente com a nova função é evidente.

Por fim, toda o procedimento de execução se daria de forma que não geraria qualquer custo ao Judiciário, ao revés, este receberia valores provenientes do pagamento de emolumentos aos tabeliães como é instituído na totalidade dos estados brasileiros.

Desse modo, vê-se que do ponto de vista empírico, a desjudicialização da execução judicial e extrajudicial traria alternativa válida, sem custo à sociedade, para a obtenção da satisfação do crédito devido ao credor.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise jurimétrica do cenário da desjudicialização da execução judicial e extrajudicial no Brasil, apresentada neste artigo, revela um aspecto fundamental da evolução do Direito em face das demandas contemporâneas. A jurimetria, ao integrar métodos quantitativos à prática jurídica, não apenas ilumina padrões e comportamentos dentro do sistema judiciário, mas também oferece ferramentas poderosas para a otimização e a eficiência na resolução de conflitos.

A desjudicialização, relacionada ao modelo de Justiça Multiportas, demonstra a eficácia de soluções alternativas ao Judiciário tradicional, que muitas vezes se mostra lento e custoso. As práticas extrajudiciais, como a mediação e a arbitragem, se consolidam como caminhos viáveis para a resolução de disputas, promovendo uma utilização mais racional dos recursos públicos e privados.

Os dados evidenciam que reformas recentes, incluindo a ampliação de competências das serventias extrajudiciais e a implementação de legislações específicas, resultaram em significativas economias para a sociedade. A busca por um sistema jurídico mais acessível, transparente e eficiente é uma necessidade imperativa, não só para aliviar a carga sobre os tribunais, mas também para assegurar um acesso à justiça mais democrático e equitativo.

A morosidade nas execuções judiciais e os altos custos envolvidos para a sociedade têm sido preocupações centrais que chamaram a atenção do legislativo brasileiro. A proposta da senadora Soraya Thronick, encapsulada no Projeto de Lei nº 6.204, reflete uma tentativa inovadora de enfrentar esses problemas crônicos. Ao possibilitar que a parte vencedora opte pela execução extrajudicial, o projeto não apenas sugere uma alternativa ao modelo tradicional de execução judicial, mas também busca descongestionar o sistema judiciário, permitindo uma abordagem mais ágil e eficiente na cobrança de débitos.

Em suma, a mudança proposta pelo Projeto de Lei nº 6.204 possui o potencial de redefinir a dinâmica da execução de títulos no Brasil, conferindo maior eficiência ao sistema e garantindo que as soluções de conflitos não se restrinjam a um único espaço institucional. O caminho para a implementação dessa nova realidade requer um debate robusto e fundamentado, mas as promessas de um sistema judicial mais eficiente e menos custoso para a sociedade são, sem dúvida, um objetivo a ser perseguido de forma audaciosa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANO-REG-BR). **Relatório Cartório em Números 2024**, 2024. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/cartorio-em-numeros/>.

CASTRO, Daniel P. de. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de e RIBEIRO, Flávia Pereira. Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e Economia**. 5ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

DE MORAIS SALES, Lilia Maia; DE SOUSA, Mariana Almeida. O sistema de múltiplas portas e o judiciário brasileiro. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 5, n. 16, p. 204-220, 2011.

DIDIER JR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte – REPOJURN**, a. 03, n. 01, jan./jun. 2023 – ISSN 2764-5827.

GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito**. São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

LOEVINGER, Lee. **Jurimetrics: The Next Step Foward**. Heidi Online, 1949.

LOSANO, Mario G. **Sistema e estrutura no Direito**. v. 1. Tradução de Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 219.

MENEZES. Daniel F. N. Breve Análise sobre a Jurimetria, os desafios para

a sua implementação e as vantagens correspondentes. in *Revisa Duc in Altum - Cadernos de Direito*, vol. 9, n. 19, set-dez 2017. p. 50. Disponível em <https://revistas.faculadadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/download/667/551>. Acesso em 05 de abril de 2025.

MENEZES, D.; BARROS, G. P. Breve Análise Sobre a Jurimetria, os Desafios Para a sua Implementação e as Vantagens Correspondentes
Brief Analysis About the Jurimetrics, the Challenges to the Implementation and the Corresponding Advantages. **Duc In Altum - Cadernos de Direito**, [S. l.], v. 9, n. 19, 2018. DOI: 10.22293/2179-507x.v9i19.667. Disponível em: <https://revistas.faculadadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/667>. Acesso em: 5 abr. 2025.

OKAMOTO, Ricardo Feliz; TRECENTI, Julio. **Metodologia de Pesquisa Jurimétrica**. São Paulo: Associação Brasileira de Jurimetria, 2022. Disponível em: <https://abj.org.br/materiais/livro/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

REICHEL, Luis Alberto. O direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional e sua densificação no novo CPC. **Revista de Processo, São Paulo**, v. 258, ago. 2016.

SANDER, Frank. **The Multi-Door Courthouse: Settling Disputes in the Year 2000**. HeinOnline: 3 Barrister 18, 1976. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/barraba3&div=33&id=&page=>.

VASCONCELOS, Breno Ferreira Martins; DANTAS, Bruno. Justiça multiportas, desjudicialização e negociação na Administração Pública: novos caminhos para o consensualismo administrativo à luz da processualística civil. In. ÁVILA, Henrique (Ed.). Desjudicialização, justiça conciliativa e Poder Público. Thomson Reuters, **Revista dos Tribunais**, 2021, p. 139-154.

VERONESE, Alexandre. Considerações sobre o Problema da Pesquisa Empírica e sua Baixa Integração na Área de Direito: A Tentativa de uma Perspectiva Brasileira a partir da Avaliação dos Cursos de Pós-Graduação

do Rio de Janeiro. **Revista da Procuradoria-geral do Estado do Mato Grosso do Sul**, 2013. p. 02.

ZABALA, Filipe Jaeger, SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: estatística aplicada ao direito. **Revista Direito e Liberdade. Natal**, v. 16, n. 1, 2014, p. 91. Disponível em: <https://www.unifateb.edu.br/wp-content/uploads/2023/03/01-Jurimetria-Estatistica-aplicada-ao-direito.pdf>. Acesso em 05 de abril de 2025